



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Rua João Moreira, nº 22 – Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424.
www.congonhasdonorte.mg.gov.br. gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº.:010 DE MAIO DE 2022

"Define as atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente e da outras providências".

Exmo. Senhor Presidente,
Ilmos. Senhores Vereadores,

Por meio do presente, dirijo-me à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que define as atividades insalubres para efeito de percepção do respectivo adicional.

O adicional de insalubridade configura-se como um acréscimo pecuniário, decorrente do exercício de atividades que, "por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos", conforme extrai-se do artigo 189 da CLT.

Em se tratando de servidor público municipal, de vínculo estatutário, deve-se atentar para a própria legislação municipal a respeito da concessão ao adicional de insalubridade, pois cabe ao ente federativo (pacto federativo) disciplinar e normatizar a relação jurídica com o servidor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Rua João Moreira, nº 22 - Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424.
www.congonhasdonorte.mg.gov.br, gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br

Ainda que o adicional de insalubridade seja genericamente previsto na Constituição Federal ou mesmo na Lei Orgânica Municipal, de fato, no âmbito municipal, esse carece de lei que o regulamente, em especial quanto à forma e os critérios para sua concessão, mais ainda carece de instrumento normativo (lei ou Decreto) que defina quais as atividades tomadas como insalubres e o grau de insalubridade.

Assim, o recebimento do adicional de insalubridade fica condicionado à existência de norma que regulamente a matéria, definindo os graus de insalubridade e os seus respectivos percentuais.

No âmbito do Município de Congonhas do Norte/MG, o adicional de insalubridade encontra previsão no artigo 60 e seguintes do Estatuto do Servidor Público Municipal, porém a efetivação deste direito carece de regulamentação, notadamente quanto a definição das atividades insalubres e seu grau de insalubridade apurado por meio de perícia técnica já executada pelo município, cujo a conclusão integra a presente lei.

Pelas razões supra descritas, conto com o elevado sentimento público de vossas excelências, para que sejam favoráveis ao presente Projeto de Lei, e que esta análise e devida aprovação seja em caráter de urgência, urgentíssima. Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Congonhas do Norte/MG, 06 de maio de 2022.


Fabrício Aparecido Otoni
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Rua João Moreira, nº 22 – Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424.
www.congonhasdonorte.mg.gov.br, gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº.: 010 DE 06 DE MAIO DE 2022

"Define as atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente e da outras providências".

Art. 1º - Os servidores públicos municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, comprovados por meio de perícia, fazem jus ao adicional de insalubridade.

Paragrafo único - Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Art. 2º - O adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo vigente, com os seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento) para grau de insalubridade mínimo;
- II - 20% (vinte por cento) para grau de insalubridade médio;

Projeto 10/2022
aprovado em 12/4/20
Votos para o Conselho
17/05/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Rua João Moreira, nº 22 – Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424.
www.congonhasdonorte.mg.gov.br, gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br.

III - 40% (quarenta por cento) para grau de insalubridade máximo.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

Rua João Moreira, nº 22 – Centro- Congonhas do Norte-MG, CEP 35850-000, (31) 98415-8424.
www.congonhasdonorte.mg.gov.br, gabinete@congonhasdonorte.mg.gov.br.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 5º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 2º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhas do Norte/MG, 06 de Maio de 2022.


Fabrício Aparecido Otoni
Prefeito Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte – MG.

Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando que o aumento de despesa necessita ter adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas, apresenta:

Objeto: Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, aos servidores públicos, conforme Projeto de Lei.

Aumento	Patronal	Aumento Mensal	Ano 2022	% Aumento
R\$17.937,60	R\$ 3.856,584	R\$ 21.794,18	R\$196.147,62	1,03%

*No cálculo da estimativa anual foram consideradas 09 parcelas de salários, sendo de maio a dezembro e o provisionamento do 13º salário.

Previsão do Impacto	Financeiro
Receita Corrente Líquida - Últimos 12 meses	R\$ 19.027.928,99
Despesa Total com Pessoal - Últimos 12 meses	R\$ 8.328.529,39
% Sobre a RCL	43,77%
Estimativa de Despesa com Pessoal Com a Concessão dos Adicionais	
Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$8.524.677,01
% Estimado de Despesa com Pessoal	44,80%

Conforme demonstrado acima, a concessão de adicional de insalubridade acarretará um aumento no Gasto com Pessoal na ordem de 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) no ano de 2022, permanecendo o índice de gasto com pessoal dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 4 - Projeção de gasto com pessoal para próximos 02 (dois) exercícios:

Descrição	2022	2023	2024
Percentual %	44,80%	44,85%	44,87%

Quadro 5 - Adequação Orçamentária

Plano Plurianual <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	As despesas dos objetos do presente impacto estão previstas nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual.
Lei de Diretrizes Orçamentária <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Lei Orçamentária Anual <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	Existem dotações orçamentárias adequadas e suficientes para atender as despesas decorrentes do presente impacto.

Vale ressaltar que os valores apurados são provenientes de projeções e estimativas financeiras, que poderão sofrer alterações no ato de sua consolidação.

Itamarandiba, 06 de maio de 2022.

DSA
ASSESSORIA
E
CONSULTORIA
A EIRELI
082540760001
55





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONGONHAS DO NORTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Monte Negro, 59, Centro, Congonhas do Norte – MG/ Cep 35850-000
Email: camaraedn@hotmail.com/ Telefone: (31)3869-1069

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE - MG.

REF. Parecer Técnico-Jurídico sobre Projeto de Lei 010-2022 que "Define as atividades de percepção do adicional correspondente e da outras providências."

Trata-se de Parecer Jurídico a fim de opinar sobre o Projeto de Lei 010/2022, de autoria do Poder Executivo, em tramite nesta Egrégia Casa Legislativa, para apreciação das comissões e plenário.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 16, II e V, da Lei Orgânica do Município de Congonhas do Norte).

Sob aspecto estritamente jurídico a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência do Executivo Municipal, uma vez que o projeto de lei apresentado trata dos servidores públicos municipais.

A matéria deste Projeto de Lei versa sobre o pagamento dos adicionais de insalubridade aos servidores públicos municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas.

A Constituição Federal de 1988 previa, antes do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 19/98, a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos, no revogado art. 39, § 2º. A EC nº 19/98, contudo, ao disciplinar os direitos sociais dos servidores públicos, no art. 39, § 3º, deixou de inserir no dispositivo os adicionais sobre a remuneração, e incumbiu à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação desse direito.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONGONHAS DO NORTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Monte Negro, 59, Centro, Congonhas do Norte – MG/ Cep 35850-000
Email: camaraedn@hotmail.com/ Telefone: (31)3869-1069

Dessa forma, o que se tem observado é que os Tribunais Brasileiros têm elencado dois requisitos fundamentais, e cumulativos, para a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos: a previsão legislativa que autorize o pagamento e o laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre. Tendo os tribunais de todo o país, de forma maciça, negado o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público municipal quando ausente norma regulamentadora.

Desse modo, o Executivo Municipal age acertadamente ao firmar regramento através de lei em sentido estrito, e ao delimitar sua comprovação e o grau de insalubridade através de perícia técnica, ante as exigências consagradas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONGONHAS DO NORTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Monte Negro, 59, Centro, Congonhas do Norte – MG/ Cep 35850-000
Email: camaracsdn@hotmail.com / Telefone: (31)3869-1069

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.***

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio.***

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita **ou pela redução permanente de despesa.***

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro comprova que há recursos suficientes para o atendimento da despesa. Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o item Fundamentos do Impacto Orçamentário de Financeiro, aponta a existência de previsão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONGONHAS DO NORTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Monte Negro, 59, Centro, Congonhas do Norte – MG/ Cep 35850-000
Email: camaracdno@hotmail.com / Telefone: (31)3869-1069

Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo apresentou impacto orçamentário-financeiro. O documento também aponta a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LOA e PPA.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 010/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

A Tramitação do projeto de Lei deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 64 do R.I.), Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (art. 65, II do R.I.), Serviços Públicos Municipais (art. 66, II do R.I)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria absoluta.

Congonhas do Norte – Minas Gerais, 17 de maio de 2022.

Roberta Machado Gloria
OAB/MG 149.147
Procuradora



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONGONHAS DO NORTE – ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Monte Negro, 59, Centro, Congonhas do Norte – MG/ Cep 35850-000
Email: camaraedn@hotmail.com Telefone: (31)3869-1069

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010 DE 2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

De autoria do poder Executivo o Projeto de Lei 010 de 2022 que “ Define as atividades de percepção do adicional correspondente e da outras providências ”.

A assessoria jurídica manifestou pela aprovação do Projeto de Lei 010/2022, considerando que o Executivo Municipal agiu acertadamente ao firmar regramento através de lei em sentido estrito, regulando as atividades insalubres e o grau de insalubridade que terão direito os servidores públicos municipais, através de perícia técnica, ante as exigências consagradas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

De plano verifica-se que as matérias a serem apreciadas são de competência desta comissão, isto posto passa a análise.

Inicialmente sob o prisma do vício de iniciativa, não há inconstitucionalidade a ser arguida.

Após criteriosa análise entendemos que o parecer técnico desta Casa fora feito com bastante critério, tendo abordado todas as questões inerentes a matéria.

Assim, estando presentes os pressupostos legais, e, não havendo nenhuma mácula manifestando-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 010 de 2022 de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.


LEONARDO DE OLIVEIRA AMORIM
PRESIDENTE


JOSÉ CAMILO PIRES DE SOUZA
SECRETÁRIO


ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA
RELATOR



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONGONHAS DO NORTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Monte Negro, 59, Centro, Congonhas do Norte – MG/ Cep 35850-000
Email: camaracon.norte@hotmail.com; Telefone: (31)3869-1069

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010 DE 2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

De autoria do poder Executivo o Projeto de Lei 010 de 2022 que “ Define as atividades de percepção do adicional correspondente e da outras providências”.

A assessoria jurídica manifestou pela aprovação do Projeto de Lei 010/2022, considerando que o Executivo Municipal agiu acertadamente ao firmar regramento através de lei em sentido estrito, regulando as atividades insalubres e o grau de insalubridade que terão direito os servidores públicos municipais, através de perícia técnica, ante as exigências consagradas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

De plano verifica-se que as matérias a serem apreciadas são de competência desta comissão, isto posto passa a análise.

Inicialmente sob o prisma do vício de iniciativa, não há inconstitucionalidade a ser arguida.

Após criteriosa análise entendemos que o parecer técnico desta Casa fora feito com bastante critério, tendo abordado todas as questões inerentes a matéria.

Assim, estando presentes os pressupostos legais, e, não havendo nenhuma mácula manifestando-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 010 de 2022 de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.

José Camilo Pires de Souza
JOSÉ CAMILO PIRES SOUZA
PRESIDENTE

Adão Sérgio de Lima
ADÃO SÉRGIO DE LIMA
SECRETÁRIO

Francisco Luiz Mendes
FRANCISCO LUIZ MENDES
RELATOR



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONGONHAS DO NORTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Monte Negro, 59, Centro, Congonhas do Norte – MG/ Cep 35850-000
Email: camaracdn@hotmail.com/ Telefone: (31)3869-1069

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010 DE 2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO

De autoria do poder Executivo o Projeto de Lei 010 de 2022 que “ Define as atividades de percepção do adicional correspondente e das outras providências ”.

A assessoria jurídica manifestou pela aprovação do Projeto de Lei 010/2022, considerando que o Executivo Municipal agiu acertadamente ao firmar regramento através de lei em sentido estrito, regulando as atividades insalubres e o grau de insalubridade que terão direito os servidores públicos municipais, através de perícia técnica, ante as exigências consagradas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

De plano verifica-se que as matérias a serem apreciadas são de competência desta comissão, isto posto passa a análise.

Inicialmente sob o prisma do vício de iniciativa, não há inconstitucionalidade a ser arguida.

Após criteriosa análise entendemos que o parecer técnico desta casa fora feito com bastante critério, tendo abordado todas as questões inerentes a matéria.

Assim, estando presentes os pressupostos legais, e, não havendo nenhuma mácula manifestando-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 010 de 2022 de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.


NIVALDO RODRIGUES DOS REIS MIRANDA
PRESIDENTE


GUIDO EDVANE PIRES
SECRETÁRIO


ANDERLENE DE JESUS MORAES PEREIRA
RELATOR